



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 173 /2021

48ª SESSÃO VIRTUAL DE 23/08/2021

PROCESSO Nº 1/4289/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201808607

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA VIA COSMÉTICOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA DIEF. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela constatação de falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias na DIEF nos exercícios de 2014 e 2015;
2. Infringido o art. 276-G, I, do Dec. nº 24.569/97;
3. Infração sujeita à penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, de acordo com os precedentes da 3ª Câmara de Julgamentos e da Câmara Superior do CONAT;
4. Reexame Necessário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de parcial procedência, contudo revisando a metodologia do cálculo, com fundamentação diversa do parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de escrituração de Notas Fiscais de entradas. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido nos exercícios de 2014 e 2015 infração

referente a descumprimento de obrigação acessória pela falta de escrituração de documentos fiscais em operações de entradas de mercadorias na DIEF.

Segundo consta nas informações da autuação, *“após início dos trabalhos de fiscalização na empresa em epígrafe constatamos que a mesma deixou de informar na DIEF, NFEs destinadas no exercício de 2014 o valor de R\$ 303.597,65 e, em 2015, o valor de R\$ 515.567,82, conforme demonstrado na Planilha NFE-DESTINADAS X DIEF ENTRADAS, constante em CD anexo”*.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 276-G, I, do Dec. nº 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Impugnação ao auto de infração às fls. 20/25, contendo, em síntese, as seguintes razões:

- 1) Preliminar de inépcia da inicial por falta de suporte probatório, haja vista a não apresentação das notas fiscais que teriam deixado de ser informadas na DIEF;
- 2) Preliminar de nulidade do Auto de Infração por serem as Notas Fiscais indispensáveis, cuja falta viola o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa;
- 3) No mérito requereu o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “v”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Em sede de julgamento na primeira instância, o auto de infração teve Decisão nº 654/2020 (fls. 28/30-v) pela parcial procedência da autuação. O julgador singular entendeu pela procedência da autuação, com a remessa dos autos para análise de segundo grau em sede de Recurso Oficial, em observância ao art. 104 da Lei 15.614/2014.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 44/2021 (fls. 35/36-v), opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, mas para negar-lhes provimento, com a confirmação da decisão de parcial procedência.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O que se discute nos presentes autos é o fato de a empresa não haver cumprido com a obrigação acessória de escrituração em sua DIEF das operações de entrada realizadas no período fiscalizado, conforme consta no auto de infração lavrado, decorrente do art. 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97.

Embora tenha o julgador a prerrogativa de analisar todos os pontos de defesa apresentados pelo contribuinte, inclusive aquelas suscitadas na impugnação, por força do efeito devolutivo, tanto de eventual Recurso Ordinário quanto do Reexame Necessário, mesmo que tais pontos não sejam objeto dos recursos, entendemos por desnecessária a análise das preliminares alegadas pelo contribuinte em sua peça de defesa.

De fato, entendemos como desnecessária a apresentação das cópias das notas fiscais que teriam deixado de ser informadas na DIEF. É suficiente para fins de atendimento do contraditório e da

ampla defesa a planilha apresentada pelo agente autuante, onde se encontram relacionados todos os documentos fiscais com todos os elementos essenciais (inclusive com as chaves de acesso).

Presente na autuação não somente a clareza na descrição da infração detectada, o período a que se refere e a base de cálculo, como também se encontram relacionadas nos autos as notas fiscais objeto da autuação, sobre as quais deveria a Autuada apresentar provas em contrário.

Não foi apresentado pelo contribuinte nenhum fato que pudesse elidir a ação fiscal, no entanto, requereu em sua peça de defesa o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, o que foi acatado, a nosso ver, de forma correta pelo julgador monocrático, haja vista que o fato imponível corresponde rigorosamente à descrição hipotética prevista neste dispositivo.

Vale ainda lembrar que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação tributária, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alterações em sua redação, promovidas pela Lei nº 16.258/17. Com isto, o citado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 123. [...]

VIII - [...]

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017);

Assim, é inevitável a aplicação do novo texto do dispositivo ao caso, por força do disposto no art. 106, II, "e" do CTN.

A multa aplicada será "equivalente à 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração".

Todavia, é necessária uma revisão do cálculo apresentado na decisão de primeira instância, na medida em que foi indevidamente aplicado o valor referente a 1.000 (mil) UFIRCEs por exercício e não por período de apuração, conforme determina a lei.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe parcial provimento, com a confirmação do julgamento singular de PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA da ação fiscal, porém com a revisão da metodologia do cálculo do imposto.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE	VALOR 2014	LIMITE
1000	3,2075	3.207,50
UFIRCE	VALOR 2015	LIMITE
1000	3,3390	3.339,00

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
01/14	12.907,12	2,00	258,14	3.207,50	258,14
02/14	9.356,67	2,00	187,13	3.207,50	187,13
03/14	475,86	2,00	9,51	3.207,50	9,51
04/14	44.959,04	2,00	899,18	3.207,50	899,18
05/14	50.264,98	2,00	1.005,29	3.207,50	1.005,29
06/14	20.252,57	2,00	405,05	3.207,50	405,05
07/14	21.780,89	2,00	435,61	3.207,50	435,61
08/14	2.937,76	2,00	58,75	3.207,50	58,75
09/14	725,57	2,00	14,51	3.207,50	14,51
10/14	5.290,14	2,00	105,80	3.207,50	105,80
11/14	92.114,42	2,00	1.842,28	3.207,50	1.842,28
12/14	42.532,63	2,00	850,65	3.207,50	850,65
Total da multa (art. 123, VIII, "v", Lei nº 12.670/96)					6.071,90

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
01/15	8.740,02	2,00	174,80	3.339,00	174,80
02/15	7.511,97	2,00	150,23	3.339,00	150,23
03/15	8.736,03	2,00	174,72	3.339,00	174,72
04/15	70.862,86	2,00	1.417,25	3.339,00	1.417,25
05/15	74.713,92	2,00	1.494,27	3.339,00	1.494,27
06/15	59.364,68	2,00	1.187,29	3.339,00	1.187,29
07/15	44.175,76	2,00	883,51	3.339,00	883,51
08/15	45.919,39	2,00	918,38	3.339,00	918,38
09/15	47.364,65	2,00	947,29	3.339,00	947,29
10/15	51.562,47	2,00	1.031,24	3.339,00	1.031,24
11/15	63.628,20	2,00	1.272,56	3.339,00	1.272,56
12/15	32.987,87	2,00	659,75	3.339,00	659,75
Total da multa (art. 123, VIII, "v", Lei nº 12.670/96)					10.311,29

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 2014/2015	R\$ 16.383,19
--	----------------------

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento e, em relação a alegação de ausência de prova material da autuação, suscitada pela parte, resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, uma vez que a infração se encontra devidamente comprovada pelas peças acostadas aos autos. No mérito, os senhores Conselheiros da 3ª Câmara, resolvem confirmar a decisão exarada em 1ª Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, mas com fundamento diverso, reenquadrando a penalidade

para a inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, contudo revisando a metodologia do cálculo do imposto. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, com fundamentação diversa do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Outubro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.10.15 11:12:20 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

FELIPE AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
Dados: 2021.08.31 22:00:37 -03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO

PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.29 10:58:38 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

Em ____/____/____